

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.795, DE 2009

Denomina a BR-429, no Estado de Rondônia, como “Rodovia da Integração”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada **Marinha Raupp**, que tem por escopo dar ao trecho da rodovia federal BR-429 que se localiza no Estado de Rondônia o nome de “Rodovia da Integração”.

Na Justificação, a autora explica que a região cortada pelo traçado da BR-429 no Estado de Rondônia pertence à fronteira Brasil-Bolívia e é a “espinha dorsal” para o escoamento da produção regional, representando o único acesso à fronteira centro-oeste do Estado, ligando municípios isolados geograficamente, que permaneceram à margem do eixo desenvolvimentista, e inacessível durante o período de chuvas.

A Comissão de Viação e Transportes, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, na forma de Substitutivo proposto pelo Deputado Vanderlei Macris. O Relator fez notar que a rodovia consta do item 2.2.2 do anexo do Plano Nacional de Viação, mas que não há suporte legal para denominação de vias federais a não ser por “um fato histórico” ou “nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade”. Dessa forma, o Substitutivo prevê a manutenção da denominação “Integração” acrescida do nome do Marechal Cândido Rondon.

Da mesma forma, a Comissão de Educação e Cultura, em votação unânime, aprovou o projeto na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, seguindo a orientação da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e Substitutivo).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 21, XXI e 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

De sua parte, o problema de juridicidade do projeto, sua não obediência ao que determina o artigo 2º da Lei n.º 6.682, de 27 de agosto de 1979 (que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências), foi solucionado pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. Com efeito, determina a legislação *supra* referida:

“Art. 2º. Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

O Substitutivo adequou a proposição original ao

dispositivo legal, ao fazer menção ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, desbravador do interior do país.

No que toca, por fim, à técnica legislativa das proposições, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 5.975, de 2009, **na forma do Substitutivo** da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator